



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42415

Registro: 2025.0000293557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003418-59.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO CARLOS ALVES DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUHAI SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: ANTONIO CARLOS ALVES DE AGUIAR

Apelada: SUHAI SEGUROS

Comarca: São Paulo – F. R. Ipiranga - 1ª V. Cível (Proc. 1003418-59.2024)

EMENTA:

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. NECESSIDADE. COBERTURA EXCLUSIVA PARA ROUBO OU FURTO. HIPÓTESE DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (RISCO NÃO COBERTO). AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELACIONADO AO RASTREADOR, POSTO NÃO CONSTITUIR RISCO COBERTO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 159/167, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 57) interposta contra a r. sentença de fls. 153/156 (da lavra da MMª. Juíza Ligia Maria Tegao Nave), cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação indenizatória, fundada em contrato de seguro facultativo de veículo, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Alega o autor-apelante, em síntese, que foi exigida a instalação de rastreador quando da celebração do contrato de seguro, que, tendo sido vítima de apropriação indébita, acionou a seguradora a fim de propiciar a rápida localização do veículo, que referido aparelho encontrava-se operante, mas não foi acionado pela ora apelada, que o bem foi encontrado pela polícia e que houve falha na prestação dos serviços. Aduz que não busca indenização securitária, mas a reparação pelos danos em razão de a seguradora não ter auxiliado na localização do veículo, que não houve agravamento do risco e que faz jus à indenização por danos morais. Requer a reforma

da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 158/159) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 171/178, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Conforme constou dos fundamentos da r. sentença (fls. 155) “*O autor reconhece ter emprestado o veículo a terceiro que, não obstante a confiança que o demandante nele tinha, não devolveu o bem, evadindo-se com ele. A conduta é característica de apropriação indébita, expressamente excluída do contrato. A negativa da ré em rastrear o bem nessas condições é, portanto, lícita (artigo 188, I, do Código Civil) inexistindo dever de indenizar por danos morais causados pela recusa.*”.

O ora apelante não discute que não faz jus à indenização securitária uma vez que não se trata de sinistro relacionado a roubo ou furto, mas de apropriação indébita, tendo em vista que emprestou voluntariamente o veículo a terceiro e este não o devolveu, vindo a ser localizado pela autoridade policial.

A apólice de fls. 35/36 deixa claro que a cobertura securitária se refere a sinistros relacionados a roubo ou furto do veículo, não havendo qualquer indicação de que a contratação abrangesse o serviço de rastreamento do veículo.

A instalação de rastreador, via de regra, influencia no preço do prêmio do seguro, mas isso não quer significar que, relativamente a sinistros não cobertos, a seguradora esteja obrigada a prestar serviço de rastreamento, o qual, segundo se infere dos autos, não foi contratado, constando do item “F” de fls. 81 que os riscos estariam excluídos em caso de apropriação indébita.

Portanto, não se vislumbra a hipótese de falha na prestação dos serviços, como pretende fazer crer o ora recorrente, uma vez que se trata de contrato de seguro, com cobertura exclusiva para furto ou roubo, e não de rastreamento de veículo, mesmo em caso de risco não coberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42415

Destarte, não há que se falar em indenização por dano moral.

Assim sendo, em que pese a combatividade dos ilustres patronos do autor-apelante, o decreto de improcedência da ação era medida que se impunha.

Tendo-se em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso pelos patronos da apelada, e em atendimento à atual ordem processual, majoro a verba honorária sucumbencial, 12% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 57).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora